



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Arnóbio Alves Teodósio**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0001591-54.2013.8.15.0161 – Vara Única da Comarca de Cuité - PB

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

APELANTE : Valdenilson Gomes dos Santos

ADVOGADO : Hugo Gondim Nepomuceno

APELADA : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Condenação. Irresignação defensiva. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Escolha pelo Conselho de Sentença de uma das teses apresentadas. Veredicto apoiado no conjunto probatório. Injustiça na aplicação da reprimenda. Improcedência da alegação. Dosimetria que obedeceu ao sistema trifásico e ao princípio da fundamentação das decisões. **Desprovimento do apelo.**

- A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser cassada em sede recursal, quando se apresentar arbitrária, chocante e absolutamente divorciada do conjunto probatório apurado na instrução criminal e não quando, tão somente, acolhe uma das teses possíveis do conjunto probatório.

- Se a decisão dos jurados se fundamenta em elementos razoáveis de prova, como na hipótese vertente, deve ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.



- Não há que se falar em injustiça na aplicação da pena quando esta se deu em obediência ao sistema trifásico da dosimetria e respeitando o princípio da fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, com base em fatos concretos do caderno processual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade,
NEGAR PROVIMENTO AO PELO, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa, Valdenilson Gomes dos Santos foi denunciado por tentativa de homicídio duplamente qualificado do seu próprio genitor, Valdemar Jesuíno dos Santos (Id 8207177, págs. 1 e 2).

Narra a inicial acusatória:

“... no dia 05 de julho do corrente ano [2013], por volta das 04:00 horas, no interior da residência de seu genitor, localizada na rua Prefeito João Inácio, 80, Centro, nesta cidade [Barra de Santa Rosa], o denunciado acima qualificado, apresentando visíveis sinais de embriagues alcoólica, armado com uma faca-peixeira, de 09 polegadas, desferiu vários golpes contra a pessoa do seu próprio pai Valdemar Jesuíno dos Santos, com a intenção clara de eliminá-lo, de modo a causar-lhe ferimentos no pescoço e tórax enquanto esta corria, só não conseguindo eliminar a vítima por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que tão logo recebeu os golpes a mesma conseguiu se levantar da cama e gritar por socorro a seus vizinhos e a sua filha que mora próximo ao local, vindo em seguida a desmaiá, só recuperando os sentido em um hospital na cidade de Campina Grande, para onde foi socorrido devido à gravidade dos ferimentos, enquanto o denunciado foi preso em flagrante delito pelas autoridades policiais que foram chamadas ao local.

Constam dos autos que no dia e hora do fato, a vítima encontrava-se em sua residência dormindo quando ali chegou o denunciado embriagado e, sem qualquer motivo, passou a golpeá-la de modo que a vítima não teve a menor chance de defesa uma vez que fora pego de surpresa e sem esperar o traiçoeiro ataque do próprio filho.



Extrai-se dos autos que a motivação do crime, segundo o próprio denunciado, é que sua genitora faleceu a 09 (nove) anos e seu pai atualmente vive com outra mulher, que o denunciado não gosta e com quem discute frequentemente, inclusive, já tendo se atritado fisicamente, bem como que os motivos que “queria matar seu pai é porque queria herdar a casa por completo, já que era meeiro de sua mãe”, além de afirmar que “não encontra-se arrependido e na verdade já que não conseguiu eliminar seu pai na hora, deseja que o mesmo venha a falecer...”, afirmações estas que demonstram a periculosidade do acusado e a torpeza dos motivos que levaram a tentar assassinar o próprio pai.

Existem notícias nos autos de que o denunciado é um elemento afeito à prática de crimes, conforme certidão de fls. 27 dos autos, além de fazer uso constante de bebidas alcoólicas e de drogas, não sendo esta a primeira vez que ele agride seu genitor.

Diante do exposto e agindo como agiu, está o denunciado acima qualificado incursu nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, e art. 61, incisos I e II, letras “c” e “l”, todos do Código Penal (...). (sic)

Concluída a fase do *judicium accusationis*, o acusado restou pronunciado nos termos do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, na forma tentada (Id 8207178, págs. 59/61).

Levado a julgamento pelo Sinédrio Popular, Valdenilson Gomes dos Santos foi condenado, nos termos da pronúncia, tendo a MM. Juíza *a quo*, à vista desse resultado, aplicado a pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida pelo sentenciado em regime inicial fechado. Concedido o direito de apelar em liberdade.

Inconformada, apelou a defesa do réu, por intermédio de advogado habilitado (Id 8207180, pág. 100). Nas razões apresentadas por defensor público, expostas no Id 8207181, págs. 19/21, pugna, inicialmente, por um novo julgamento pelo júri, sob o fundamento de que a decisão dos jurados está contrária à prova dos autos, posto que inexistiriam provas suficientes de que o fato tenha efetivamente ocorrido. Ademais, pleiteia pela revisão da pena imposta.

O Ministério Público estadual, nas contrarrazões de Id 8207180, págs. 24/30, requer que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se o *decisum* vergastado.

Instada a se manifestar, a dnota Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pela Procuradora de Justiça, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovimento do apelo (Id 8207181, págs. 36/39).

Com a desinstalação da Comarca de Barra de Santa Rosa, os autos foram redistribuídos para a Comarca de Cuité (Id 8207181, pág. 44) e, posteriormente, digitalizados e remetidos à esta superior instância.

É o relatório.



VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (Relator)

Cuida-se de recurso interposto pela defesa de Valdenilson Gomes dos Santos, sob a tese de que a decisão prolatada pelo Colégio Popular de Veredictos do Tribunal do Júri da Comarca de Barra de Santa Rosa foi manifestamente contrária ao arcabouço probatório, ao condenar o recorrente e, também, que a pena aplicada foi injusta.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, a despeito do apelo não trazer o fundamento da interposição do recurso (Id 8207180, pág. 100) – o que se constitui em mera irregularidade, nas razões, de Id 8207181, págs. 19/21, o defensor restringe à irresignação às alíneas “c” e “d”, do inciso III, do art. 593, do Código de Processo Penal, de maneira que o recurso há de ser conhecido, devendo o efeito devolutivo ser delimitado pelos motivos declinados nas razões recursais. Esse é o entendimento de alguns Tribunais pátrios, aos quais me acosto:

“APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, §2º, II E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. OFENSA AO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 713 DO STF. REJEIÇÃO. RECURSO DA DEFESA. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO VERIFICAÇÃO. SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. QUALIFICADORAS DEMONSTRADAS. HONORÁRIOS DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO. Não há falar em não conhecimento do apelo por violação ao enunciado da Súmula nº 713, do Supremo Tribunal Federal, quando é possível se depreender das razões recursais o fundamento da insurgência. O conceito de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, do Código de Processo Penal) é limitado pelo princípio da soberania dos vereditos, cabendo ao Tribunal, tão somente, verificar se a decisão dos jurados encontra amparo no conjunto probatório dos autos. Havendo nos autos prova capaz de justificar a opção dos jurados, como in casu, não é lícito ao Tribunal de Justiça anular o julgamento do Conselho de Sentença por contrariedade à prova dos autos, sob pena de violar a soberana competência a este garantida constitucionalmente. -A escolha do Tribunal do Júri pela versão apresentada pela acusação amparada nas provas dos autos, reconhecendo as qualificadoras de motivo fútil e utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima não configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos. -É cabível o arbitramento de honorários advocatícios ao defensor dativo em razão de sua atuação nesta instância revisora.” (TJMG; APCR 0056266-82.2009.8.13.0671; Serro; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Wanderley Paiva; Julg. 30/06/2020; DJEMG 16/07/2020). Destaquei.

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DEVOLUTIVIDADE RESTrita. SÚMULA N. 713 DO STF. INDICAÇÃO DA ALÍNEA EQUIVOCADA NO TERMO. DELIMITAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A teor da Súmula n. 713 do Supremo Tribunal Federal, o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos nela empregados, motivo pelo qual a corte estadual, ao apreciar a apelação criminal oriunda do tribunal do júri, está vinculada aos limites de sua interposição fixados, ab initio, pelo termo ou pela petição de recurso. 2. A ausência de indicação ou mesmo a sinalização errônea de uma das alíneas do referido artigo, no termo ou na petição de recurso, acarreta mera irregularidade se, nas razões recursais, a parte apresenta fundamentos para o apelo e os delimita em seu pedido, como ocorreu na hipótese dos autos. 3.



Habeas corpus não conhecido". (STJ; HC 266.092; Proc. 2013/0065934-4; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 31/05/2016)

Assim, passemos, à análise do mérito recursal.

1. QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS É CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS

Aduz, primeiramente, a defesa do recorrente, que a decisão dos jurados é contrária à prova dos autos.

Os jurados rejeitaram, por maioria, o pleito absolutório do apelante, de maneira que compreenderam que o recorrente concorreu para a tentativa de homicídio da vítima Valdemar Jesuíno dos Santos.

É forçoso destacar que o Sinédrio Popular de Veredictos julga segundo sua livre convicção e tem plena liberdade de escolher a variante que entendeu mais verossímil às provas dos autos, sendo, somente, possível anular um julgamento, com respaldo no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório existente nos fólios.

Esse o entendimento jurisprudencial:

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO. PENA. REDIMENSIONAMENTO. IM. POSSIBILIDADE.

- Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na Ação Penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri.

- A fixação da pena privativa de liberdade está devidamente fundamentada, sendo possível perceber que não houve nenhum exagero por parte do Juiz singular, já que foi aplicada dentro dos limites estabelecidos no tipo penal imputado ao apelante. - Recurso de Apelação Criminal desprovido." (TJAC; ACr 0000463-41.2019.8.01.0011; Ac. 31.518; Câmara Criminal; Rel. Des. Samoel Martins Evangelista; DJAC 14/08/2020; Pág. 15)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. USO DE ALGEMAS. MEDIDA JUSTIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE NÃO COMPARECEU EM PLENÁRIO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DEPOIMENTO DO ACUSADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA QUANTO AO DIREITO AO SILENCIO. NEMO



TENETUR SE DETEGERE. NULIDADE RELATIVA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. IRREGULARIDADES NA FASE POLICIAL. SEM REFLEXO NA FASE JUDICIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

8. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

9. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas, como ocorreu na espécie.

10. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 506.975/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 27/06/2019). Destaquei.

Não é, todavia, o que se vislumbra no caso em disceptação.

Ressalte-se, *ab initio*, que a materialidade delitiva se encontra cabalmente consubstanciada no caderno processual, notadamente, pelo Auto de Prisão em Flagrante (Id 8207177, págs. 3/7), Boletim de Ocorrência (Id 8207177, pág. 15), Auto de Apresentação e Apreensão (Id 8207177, pág. 16), Laudo Traumatológico (Id 8207177, pág. 97) e pela prova oral colhida.

Por sua vez, a autoria restou evidenciada de forma irrefutável.

O soldado da Polícia Militar Washington Alves de Sousa Júnior, na Delegacia de Polícia, disse (Id 8207177, págs. 3/4):

"... que encontrava-se hoje de serviço no pelotão da PM deste município, quando uma viatura do SAMU esteve no pelotão e comunicou que havia recebido um telefonema de um popular solicitando socorro, dizendo que havia esfaqueado uma pessoa; QUE no momento em que se preparava para sair do pelotão, dando apoio a viatura do SAMU, recebeu uma ligação telefônica de um rapaz, dizendo que havia esfaqueado o pai e que estava no local da ocorrência esperando a polícia, para esclarecer os fatos, inclusive já tinha também acionado o SAMU; QUE de imediato seguiu com o SAMU até o local da ocorrência, já haviam algumas pessoas no local, alguns vizinhos e um cidadão sentado na área de uma residência lesionado no pescoço e tórax, e dentro da residência o conduzido sentado em um sofá; QUE o SAMU agilizou em socorrer a vítima para cidade de Campina Grande, haja vista a gravidade dos ferimentos, enquanto que o acusado recebeu voz de prisão e foi conduzido até esta depol. Juntamente com o instrumento do crime, a faca peixeira; QUE logo que foi preso o conduzido confessou que havia esfaqueado o seu pai para se defender, pois o seu genitor o tentou matar com a faca, tendo o desarmado e o ferido com 02 (duas) facadas e que o motivo foi porque o conduzido chegou tarde e embriagado em casa e o pai não gostou; QUE confessou também o conduzido de que ultimamente a relação entre o



mesmo e o genitor tá por demais conturbada e frequentemente os mesmos discutem, chegando ao ponto de já terem se agredido fisicamente; QUE o conduzido apresenta visíveis sinais de embriagues alcoólica.” (sic). Destaques no original.

A vítima, Valdemar Jesuíno dos Santos, pai do réu, ouvido pelo Delegado de Polícia, declarou (Id 8207177, pág. 19):

“QUE aos 05 (cinco) dias do presente mês do corrente ano, por volta das 04hs:00min da manhã, encontrava-se dormindo em sua residência quando acordou-se com a pessoa de seu filho VALDENILSON GOMES DOS SANTOS, lhe golpeando com uma FACA PEIXEIRA; QUE sentiu o impacto na altura do pescoço e do peito e quando deu por conta estava bastante ensanguentado e a pessoa de VALDENILSON, parado na porta do quarto com uma FACA PEIXEIRA em punho, sem nada falar; QUE passou a pedir socorro, gritando pelos os vizinhos. Bem como a sua filha que mora na casa ao lado da vitima; QUE mesmo bastante ferido, levantou da cama para sair da casa e pedir ajuda, mas não conseguiu, pois o portão encontrava-se fechado. Com dois cadeados colocado pelo o acusado; QUE desmaiou devido ao ferimento e a perda de sangue, e só veio retomar os sentidos no dia seguindo quando estava no Hospital em Campina Grande, após ter sido operado; QUE que não viu nem quando o SAMU lhe socorreu, nem tão pouco quando a guarnição da Policia Militar ali chegou e prendeu em Flagrante o seu filho VALDENILSON GOMES DOS SANTOS...” (sic).

Em plenário, ratificou as declarações prestadas na fase inquisitiva, detalhando como o fato aconteceu, confirmado que estava dormindo quando acordou com as duas facadas que o filho desferiu contra ele (Id's 8207184, 8207185, 8207186, 8207187, 8207188).

O réu confessou a prática delitiva, tanto na fase policial (Id 8207177, pág. 6), quanto na instrução processual e em plenário, alegando, no entanto, ter agido em legítima defesa, acrescentando que estava perturbado porque se encontrava tomando medicamento controlado e ingeriu bebida alcoólica, mas que não tinha intenção de matar o pai, apenas de se defender (Id's 8207197, 8207198, 8207199, 8207200, 8207201, 8207202).

À vista do conjunto probatório, fica claro que não contraria o acervo probatório a decisão do Tribunal do Júri pela condenação do apelante.

Desse modo, conclui-se que o Conselho de Sentença decidiu em consonância com as provas dos autos, pautando-se na versão que lhe pareceu mais convincente e amparada na persecução penal.

Há que se ressaltar que, em casos de competência do Tribunal do Júri, não é qualquer dissonância entre o veredito e os elementos de convicção colhidos na instrução que autoriza a cassação do julgamento, mas somente se os jurados acolherem vertente totalmente arbitrária, incoerente e desvinculada da verdade apurada no processo.



In casu, reitero que, o Júri, diante das versões apresentadas, optou pela que entendeu mais aceitável, logo, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

De tal sorte, no caso *sub examine*, cassar o veredito dos Juízes Leigos seria um dantesco equívoco e verdadeira afronta ao princípio constitucional da soberania do Júri Popular.

Assim, existindo elementos de convicção aptos a dar suporte à condenação do recorrente por tentativa de homicídio qualificado, inviável a cassação do *decisum* popular hostilizado.

Eis que, como sabido, a cassação do veredito dos Jurados com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal somente se justifica quando não houver qualquer elemento de convicção mínimo apto a estear a tese acolhida, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Desta forma, não vislumbo meios de cassar o julgamento impugnado, devendo-se manter hígida a decisão do júri popular.

2. QUANTO À ALEGAÇÃO DE INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA

No que pertine ao *quantum* da reprimenda estabelecida na sentença, o apelante pugna pela redução, sem apontar qualquer fundamento.

Vejamos a dosimetria realizada pela sentenciante (Id 8207180, págs. 95/97):

“... Nos termos do artigo 59 do Código Penal, reconheço que a **culpabilidade** é inerente ao tipo penal, nada havendo a ser valorado; o acusado não possui **antecedentes criminais**; quanto à sua **personalidade e conduta social**, não há elementos suficientes para valoração; o **motivo do crime** é inerente ao tipo penal; as **circunstâncias e as consequências do crime** também são inerentes ao tipo penal; em relação ao **comportamento da vítima**, nada há a ser considerado.

Assim, fixo, em 1º fase, a **pena-base em 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO**.

Em sede de 2º fase, reconheço as duas agravantes alegadas em plenário, quais sejam, ter sido o crime praticado contra descendente (art. 61, II, e, CP) e contra maior de 60 anos, já que a vítima possuía 64 anos na data do fato (art. 61, II, h, CP) e, inexistindo atenuantes, majoro a pena em 2 anos, fixando a **pena intermediária em 14 (CATORZE) ANOS DE RECLUSÃO**.

No âmbito da 3º fase da dosimetria, considerando a ausência de causas de aumento de pena e a presença da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP, considerando a proximidade com a consumação do crime, reduzo a pena em 1/3, e fixo a **pena definitiva em 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**.



Considerando que o tempo que o condenado permaneceu preso provisoriamente (2 anos), na forma do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, promovo a detração, de forma que restam 7 (SETE) ANOS E 04(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO de pena a serem cumpridas...". Destaques no original.

Vale registrar que para o crime de homicídio qualificado é prevista a pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Diante das circunstâncias judiciais terem sido todas consideradas favoráveis, a magistrada fixou a pena-base no mínimo legal, que é de 12 (doze) anos de reclusão, inexistindo qualquer retoque a ser feito, inclusive, porque não houve recurso ministerial.

Na segunda fase da dosimetria, verifica-se que a juíza fez incidir as agravantes do art. 61, inciso II, alíneas "e" e "h", do Código Penal. Igualmente, irretocável a decisão, tanto em relação à incidência das agravantes quanto ao quantitativo aplicado para majorar a reprimenda, que foi de 02 (dois) anos.

Na última fase da aplicação da pena, a sentenciante reduziu-a em 1/3 (um terço), apresentando justificativa referente à fração utilizada, com base nos dados concretos dos autos.

Assim, verifica-se que a dosimetria obedeceu ao sistema trifásico e ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em injustiça na aplicação da pena, como faz crer o apelante.

Desta forma, mantenho todos os termos da sentença recorrida.

Ressalte-se, apenas a título de esclarecimento, que, apesar de as razões do recurso trazerem a informação de que a pena final foi de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, essa foi a reprimenda após a realização da detração pela magistrada.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Ricardo Vital de Almeida, revisor) e Joás de Brito Pereira Filho (vogal).



Representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de fevereiro de 2021.

Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

RELATOR



Assinado eletronicamente por: Arnobio Alves Teodosio - 18/02/2021 22:44:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021822443616500000009679690>
Número do documento: 21021822443616500000009679690

Num. 9712594 - Pág. 10